

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018
(Do Sr. Walter Alves e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo que o Estado prestará assistência jurídica ao servidor, na forma da lei.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera a redação do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º O artigo 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 13, com a seguinte redação:

“Art. 37. (...)”

§ 13. As pessoas jurídicas de direito público prestarão assistência jurídica, integral e gratuita, ao agente que, em razão do cargo, responder a processo judicial, na forma da lei.

(...).” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

.JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria da responsabilidade objetiva da Administração Pública (pessoas jurídicas de direito público), bem como das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras

de serviços, desde que haja o nexo causal, ou seja, que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação de serviços públicos de maneira defeituosa:

Art. 37 (...)

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável **nos casos de dolo ou culpa.***

Dessa forma, segundo o ordenamento jurídico em vigor, quando a administração pública por ação ou omissão causar dano a terceiros, a culpa se configura, independentemente da culpabilidade do agente, e sua consequente reparação surge como imperativo indeclinável de justiça.

É a chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo). É também chamada de teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguros em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo.

Em suma, a ação estatal está hoje adstrita a esse dever de não ser produtora de danos aos particulares. Toda vez que isso ocorrer, surge um encargo do Estado consistente em recompor o prejuízo causado. Portanto, são dois pressupostos fundamentais para a deflagração da responsabilidade do Estado: a causação de um dano e a imputação deste a um comportamento omissivo ou comissivo.

Saliente-se, ainda, que a Constituição Federal assegurou ao Estado o direito de regresso contra o agente responsável nos casos de dolo ou culpa. O direito de regresso permite ao ente público buscar de seu servidor causador do dano, quando este agiu com culpa ou dolo, a recomposição do prejuízo financeiro destinado ao pagamento da indenização à vítima. Em outras palavras, o direito de regresso constitui uma sanção de natureza patrimonial que incide sobre os bens do agente causador do dano.

Importante, nessa análise, é notar que a sanção patrimonial não depende, nem tampouco exclui a possibilidade de incidência conjunta da sanção administrativa e penal aplicada ao servidor.

Assim, se de um lado o Estado não pode deixar de exercer o direito de regresso quando há culpabilidade do servidor, também é

imprescindível que o Estado não abandone o agente público quanto este tenha agido sem dolo ou culpa. Aquele que exerce função pública não deve arcar com os ônus decorrentes de processos quando sua conduta foi isenta de culpabilidade.

Portanto, como o direito de regresso do Estado consiste num direito indisponível e intransferível, não podendo o administrador decidir a respeito da conveniência e oportunidade para o exercício da ação. É, de igual modo, uma obrigação estatal a defesa do agente que, isento de dolo ou culpa, esteja respondendo a processo em decorrência do exercício de sua função pública.

Destarte, torna-se extremamente importante a necessidade de se estabelecer que as pessoas jurídicas de direito público prestem assistência jurídica, integral e gratuita, ao agente que, em razão do cargo, responder a processo, desde que, em processo interno ou sindicância administrativa, seja verificada a ausência de indícios de culpa ou dolo.

Conveniente, ainda, destacar que a regra, ao ser inserida na Carta Política de 1988, permitirá a defesa da boa-fé alcançará os agentes públicos de todas as esferas, políticos ou não.

A criminalização da gestão pública somada a indisponibilidade de defesa dos servidores de boa-fé, tem comprometido o princípio da eficiência do Estado, prevista no art. 37 da Constituição Federal, com graves consequências para a sociedade que é a beneficiária das políticas públicas.

Assim, diante do exposto, pugnamos pelo apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **WALTER ALVES**